



CISAM SUL – Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental

Rua Agenor Loli - Bairro Corridas - 88.870.000

Fone/Fax: (48) 3466-4261

CNPJ: 08.486.180/0001-75

Orleans – SC

RESOLUÇÃO nº 217 de 17 de julho de 2025

Dispõe sobre alterações no Estatuto Social do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental (CISAM-SUL) e Revoga a Resolução nº 207/2025.

O Presidente do CISAM-SUL, no uso de suas atribuições, considerando a aprovação em Assembleia Geral, com fundamento no art. 17, II do Estatuto Social do CISAM-SUL,

RESOLVE:

Art. 1º O Capítulo II (Objeto) do Estatuto Social, no que tange aos Artigos 3º, 4º e 5º, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º No que concerne à atividade regulatória, o Consórcio tem como objeto a regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, englobando os serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 2007, ou outras leis que vierem a alterá-la ou substituí-la, prestado por qualquer prestador de serviços, a qualquer título, podendo exercer todas as competências que lhe forem atribuídas em decorrência do exercício da competência regulatória; em relação a essa competência, salienta-se que o Consórcio, por meio da CREFISBA, poderá exercer a atividade de regulação e fiscalização em proveito de seus consorciados e também de municípios conveniados, ficando desde já autorizada a formalização de convênio entre o município interessado e o Consórcio através da CREFISBA, com a simples aprovação em Assembleia Geral deste, acompanhado da respectiva lei municipal, caso necessária, elegendo o ente regulador.

§1º Especificamente na área da regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, prestados por meio de seu órgão competente (CREFISBA), também constituído como unidade orçamentária, ao Consórcio por meio da CREFISBA competirá, além de outras atribuições regulatórias que porventura forem fixadas em outros diplomas legais cabíveis:

b

I - regular a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, através da fixação de normas, regulamentos e instruções relativos, no mínimo:

- a) aos padrões e indicadores de qualidade dos serviços regulados;
- b) aos requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
- c) às metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;
- d) ao regime, estrutura e níveis tarifários, bem como aos procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;
- e) à medição, faturamento e cobrança de serviços;
- f) ao monitoramento dos custos;
- g) à avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
- h) ao plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
- i) aos subsídios tarifários e não tarifários;
- j) aos padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação; e
- k) medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento;
- l) procedimentos de fiscalização e de aplicação de sanções previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular; e
- m) diretrizes para a redução progressiva e controle das perdas de água.

II - acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços públicos regulados, de acordo com as leis, contratos, planos, normas e regulamentos pertinentes;

III - exercer o poder de polícia administrativa no que se refere à prestação dos serviços públicos regulados, prestando orientações necessárias, apurando as irregularidades e aplicando as sanções cabíveis e, se for o caso, determinando providências e fixando prazos para o seu cumprimento;

IV - buscar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e permissão, com modicidade das tarifas e justo retorno dos investimentos;

V - manifestar-se quanto ao conteúdo, quando solicitado, dos editais de licitação, concessão e permissão e quanto aos contratos e demais instrumentos celebrados, assim como seus aditamentos ou extinções, nas áreas sob sua regulação, zelando pelo seu fiel cumprimento, bem como revisar e propor ajustes, no âmbito de suas competências, dos instrumentos contratuais já celebrados antes da vigência do contrato de consórcio público;

VI - requisitar à Administração e aos prestadores dos serviços públicos municipais regulados, as informações convenientes e necessárias ao exercício de sua função regulatória, guardando o sigilo legal, quando for o caso, bem como determinar diligências que se façam necessárias ao exercício de suas atribuições;



VII - moderar, dirimir ou arbitrar conflitos de interesses entre o poder público e os prestadores de serviços e entre estes e os usuários, no limite das atribuições previstas em lei, relativos aos serviços públicos sob sua regulação;

VIII - permitir o amplo acesso dos interessados às informações sobre a prestação dos serviços públicos regulados e sobre as suas próprias atividades, salvo quando protegidos pelo sigilo legal;

IX - avaliar os planos e programas de metas e investimentos das operadoras dos serviços delegados, visando garantir a adequação desses programas à continuidade da prestação dos serviços em conformidade com as metas e disposições contidas no Plano Municipal de Saneamento Básico e demais instrumentos legais da política municipal de saneamento básico;

X - realizar audiências e consultas públicas referentes à prestação dos serviços públicos regulados;

XI - manifestar-se sobre as propostas de alterações dos instrumentos de delegação, apresentadas pelos prestadores de serviços públicos, para subsidiar as decisões do titular dos serviços;

XII - analisar e aprovar os manuais de serviços e atendimento propostos pelos prestadores de serviços públicos regulados;

XIII - analisar e conceder diretamente ao prestador a revisão e o reajuste das tarifas, mediante estudos apresentados pelos prestadores de serviços, bem como autorizar o aditamento dos contratos de prestação de serviços de saneamento básico; no caso da remuneração dos serviços por meio de taxas, analisar e enviar o resultado da análise para o titular, bem como para os órgãos de controle respectivos;

XIV - manifestar-se sobre as propostas de legislação e normas que digam respeito ao saneamento básico, quando solicitado;

XV - prestar informações, quando solicitadas, ao conselho municipal responsável pelo controle social do saneamento básico nos municípios consorciados;

XVI - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;

XVII - arrecadar e aplicar suas receitas; e

XVIII - elaborar seu Regimento Interno.

§2º O exercício das atividades de regulação, controle e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico far-se-á segundo os dispositivos de regência do Consórcio (CREFISBA) e dos seus regulamentos, das demais normas legais e técnicas pertinentes, e, em especial, dos instrumentos de delegação dos serviços públicos, visando o cumprimento das obrigações de universalização, equidade, continuidade, eficiência, modicidade das tarifas e qualidade atribuídas às operadoras dos serviços públicos de saneamento básico.

§3º Os atos de normatização das atividades de regulação e fiscalização exarados pelo Consórcio (CREFISBA) tomarão a forma de resoluções e

b

10

deverão ser submetidos e aprovados diretamente pelo órgão de regulação competente, por maioria simples de seus membros, não sendo necessária a aprovação em Assembleia Geral do Consórcio.

§4º As resoluções expedidas pelo órgão de regulação somente produzirão efeitos após publicação em órgão de publicidade oficial e/ou meios eletrônicos.

§5º A edição de resoluções pelo órgão de regulação (CREFISBA) poderá ser precedida de consulta pública, audiência pública e Análise de Impacto Regulatório, conforme definido em resoluções próprias do órgão de regulação (CREFISBA); da mesma forma, o órgão de regulação (CREFISBA) poderá disciplinar a Análise do Resultado Regulatório.

§6º O órgão de regulação (CREFISBA), através de normas expedidas sobre a matéria, estabelecerá os mecanismos para os reajustes anuais, a revisão tarifária e o acompanhamento das tarifas praticadas.

Art. 4º Quanto às atividades de apoio na área do saneamento básico, englobando abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, o Consórcio desenvolverá os objetivos adiante descritos, podendo firmar contratos ou figurar como parte ou interveniente em convênios, ajustes e instrumentos congêneres nas mais diversas esferas governamentais e não-governamentais, sejam nacionais ou internacionais, em toda a sua esfera de atuação, englobando até mesmo atividades de regulação e fiscalização, inclusive com outros consórcios públicos ou privados e pessoas jurídicas de direito público ou privado:

I - ser contratado, inclusive com a formalização de contrato de rateio ou de programa, pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação nos casos em que a legislação permitir; especificamente em relação à formalização de contrato de rateio entre o consórcio diretamente com entidade da administração indireta de município consorciado, salienta-se que o fundamento para essa contratação está no art. 2º, §1º, III da Lei Federal nº 11.107, de 2005;

II – apoiar programas integrados de modernização administrativa dos consorciados, englobando administração direta e indireta, apoiando-os na execução dos serviços administrativos;

III - apoiar a adoção de normas na respectiva legislação municipal, visando a ampliação e melhoria dos serviços locais dos associados;

IV - apoiar reivindicações, estudos e propostas junto aos órgãos federais e estaduais de interesse comum dos consorciados;

V – apoiar gestões junto aos órgãos competentes visando a obtenção de recursos financeiros para futuras melhorias nos serviços de saneamento básico;

VI – apoiar outras atividades que por sua natureza venham a promover o aperfeiçoamento dos serviços públicos de saneamento;

b

JP

VII – apoiar nos informes à população sobre as questões relevantes para a preservação do meio ambiente, incentivando a criação de mecanismos de controle social sobre a prestação dos serviços de saneamento básico;
VIII - realização de licitações, dispensas ou inexigibilidades de licitação, dentro das áreas de atuação do Consórcio, em nome do município consorciado, seja administração direta ou indireta, das quais decorram um ou mais contratos a serem celebrados diretamente pelo município consorciado ou por órgãos da administração indireta deste;

IX - realização de licitações compartilhadas, em quaisquer áreas, das quais decorram dois ou mais contratos celebrados por municípios consorciados ou entes de sua administração indireta;

X - a capacitação técnica do pessoal encarregado da prestação dos serviços de saneamento nos Municípios consorciados;

XI - atividades de apoio aos serviços de saneamento básico prestados nos municípios consorciados, inclusive análises para o controle da qualidade da água e monitoramento de esgoto, e assessoria administrativa, contábil e jurídica, tais como:

- a) solução dos problemas de saneamento ambiental;
- b) apoio a processos contábeis, administrativos, gerenciais e operacionais;
- c) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- d) intercâmbio com entidades afins, promoção e/ou participação em cursos, seminários e eventos correlatos;
- e) desenvolvimento de planos, programas e projetos conjuntos destinados à conservação e melhoria das condições ambientais;

XII – operação do laboratório regional para controle e qualidade da água e monitoramento do esgotamento sanitário.

Parágrafo único. Fica expressamente permitida, dentre os objetivos do Consórcio, a prestação de serviços para pessoas físicas e jurídicas de direito privado em relação a toda a área de atuação daquele, inclusive no que tange à exploração dos serviços laboratoriais a particulares, conforme critérios de cobrança previstos nos instrumentos normativos próprios do Consórcio.

Art. 5º - Para o cumprimento de suas atividades, o Consórcio poderá:

I – adquirir máquinas, equipamentos e outros bens necessários, que integrarão seu patrimônio, para utilização comum dos consorciados;

II – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções de entes quaisquer, entidades privadas e órgãos públicos e doações de organizações privadas ou órgãos públicos, sejam nacionais ou internacionais, observada, quanto a estes, a legislação respectiva.

§1º Os municípios consorciados autorizam a gestão associada dos serviços públicos, observadas as diretrizes contidas no art. 3º deste Estatuto.

b

U

§2º O contrato de programa poderá autorizar o Consórcio a emitir documentos de cobrança e a exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pelos serviços prestados por si, sem que haja necessidade de edição de lei ou decreto posterior por parte de cada ente consorciado, de modo que os entes consorciados autorizam expressamente o Consórcio, por meio da Assembleia Geral, a promover a criação de tarifas e outros preços públicos necessários para o desenvolvimento das atividades inseridas em contratos de programa.

§3º Os serviços serão prestados nas áreas dos municípios consorciados ou conveniados, não se excluindo, todavia, a possibilidade de serem exercidas atividades em prol dos municípios consorciados em outras localidades, caso haja necessidade.

§4º A gestão associada abrangerá somente os serviços prestados em proveito dos municípios que efetivamente se consorciarem ou se conveniarem.

§5º Para a consecução da gestão associada, os municípios consorciados podem transferir ao Consórcio o exercício das competências referidas no art. 3º deste Estatuto, notadamente as de regulação e da fiscalização dos serviços públicos de saneamento.

§6º Os bens adquiridos ou administrados pelo Consórcio serão usados somente pelos entes que contribuíram ou contribuam para a sua aquisição ou administração.

§7º Nos casos de retirada do Município consorciado ou de extinção do Consórcio, os bens permanecerão em condomínio até que a Assembleia Geral lhes decida o destino.

Art. 2º O inciso III do caput do art. 25 do Estatuto Social do CISAM-SUL passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25 –

.....
III – nomear, por resolução, os membros da CREFISBA:

- a) nos casos de substituição, vacância ou renúncia da vaga de conselheiro usuário, dentre os suplentes escolhidos; inexistindo suplentes, haverá novamente a realização de assembleia de usuários para a escolha;
- b) nos casos de substituição, vacância ou renúncia da vaga de conselheiro empregado do quadro efetivo do Consórcio, observada a indicação pelo Conselho de Administração e a aprovação em Assembleia Geral;

Art. 3º O *caput* do art. 31 do Estatuto Social do CISAM-SUL passa a vigorar com a seguinte redação:




Art. 31 – A Câmara de Regulação e Fiscalização do Saneamento Básico – CREFISBA, constitui-se em órgão de natureza deliberativa, sem subordinação hierárquica a qualquer outro órgão, destinado ao exercício da atividade regulatória dos serviços de água, esgoto, resíduos e drenagem em proveito dos municípios consorciados e conveniados.

Art. 4º O §2º do art. 31 do Estatuto Social do CISAM-SUL passa a vigorar com a seguinte redação:

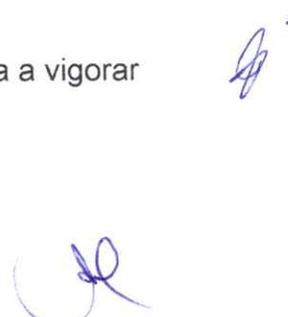
Art. 31 –

§2º A CREFISBA será composta por 5 (cinco) conselheiros, com mandatos fixos e não coincidentes, devendo ser brasileiros e cidadãos, maiores de 18 (dezoito) anos, detentores de nível de escolaridade superior, preferencialmente com graduação nas áreas de Administração, Contabilidade, Direito, Economia, Engenharia e Química, com reputação ilibada e, preferencialmente, com experiência profissional prévia em regulação e conhecimentos nessa área de atuação, sendo:

I – 3 (três) deles empregados do quadro efetivo do Consórcio, indicados pelo Conselho de Administração para aprovação em Assembleia Geral, os quais continuarão como conselheiros da CREFISBA ainda que não sejam mais ocupantes dos empregos respectivos, salvo nas hipóteses de renúncia, condenação criminal, por ato de improbidade ou em processo administrativo perante o Consórcio; em havendo a continuidade como conselheiros, haverá o pagamento de remuneração na forma definida pela Assembleia Geral;

II – 2 (dois) deles representantes dos usuários dos serviços de saneamento dos municípios regulados, escolhidos em assembleia de usuários dos municípios regulados amplamente divulgada e normatizada pela Assembleia Geral do Consórcio, a ser realizada em até 30 (trinta) dias antes do término do mandato anterior; na ocasião da assembleia de usuários, serão eleitos 2 (dois) representantes titulares e 4 (quatro) suplentes, de acordo com o número de votos obtidos para cada candidato, ou seja, a ordem na votação indicará quais serão os titulares e os suplentes; caso haja a saída, renúncia ou a perda do mandato do conselheiro, será convocado o suplente imediatamente mais bem votado para completar o período restante do mandato daquele que suceder.

Art. 5º O §5º do art. 31 do Estatuto Social do CISAM-SUL passa a vigorar com a seguinte redação:





CISAM SUL – Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental

Rua Agenor Loli - Bairro Corridas - 88.870.000

Fone/Fax: (48) 3466-4261

CNPJ: 08.486.180/0001-75

Orleans – SC

Art. 31 –

.....
§5º Os conselheiros exercerão mandato de 5 (cinco) anos, contados a partir da respectiva nomeação, sem a possibilidade de recondução imediata, ficando definido o período de quarentena de 40 (quarenta) dias para que os ocupantes dos mandatos de conselheiro, uma vez deixando o mandato, possam exercer atividades em prestadores de serviços públicos de saneamento regulados pela CREFISBA.

Art. 6º O §7º do art. 31 do Estatuto Social do CISAM-SUL passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31 –

.....
§7º É ainda vedada a participação, na CREFISBA, daqueles que possuam as seguintes vinculações com qualquer pessoa física ou jurídica regulada ou fiscalizada pelo CISAM-SUL:

- I - acionista ou sócio com qualquer participação no capital social;
- II - ocupante de cargo, emprego ou função de controlador, dirigente, preposto, mandatário ou consultor;
- III - empregado, mesmo com o contrato de trabalho suspenso, inclusive das empresas controladoras ou das fundações de previdência de que sejam patrocinadoras;
- IV - relação de parentesco, por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, com dirigente, sócio ou administrador; e
- V - dirigente de entidade sindical ou associativa que tenha como objetivo a defesa de interesses de pessoas jurídicas sujeitas à regulação e fiscalização da CREFISBA.

Art. 7º O §8º do art. 31 do Estatuto Social do CISAM-SUL passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31 –

.....
§8º Também está impedido de exercer cargo na CREFISBA qualquer pessoa que exerça, mesmo que temporariamente e sem remuneração, cargo, emprego ou função pública em qualquer órgão do poder público municipal, estadual ou federal.

b

JP



CISAM SUL – Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental

Rua Agenor Loli - Bairro Corridas - 88.870.000

Fone/Fax: (48) 3466-4261

CNPJ: 08.486.180/0001-75

Orleans – SC

Art. 8º O §9º do art. 31 do Estatuto Social do CISAM-SUL passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31 –

§9º É ainda vedada a participação, na CREFISBA, daqueles que possuam as seguintes vinculações:

- I - ter atuado como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral, nos últimos 36 (trinta e seis) meses;
- II - ter exercido cargo em organização sindical relacionada ao setor regulado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses;
- III - ter participação, direta ou indireta, em empresa ou entidade que atue no setor sujeito à regulação exercida pelo conselho, ou que tenha matéria ou ato submetido à apreciação da entidade;
- IV - enquadrar-se nas hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990; e
- V - ser membro de conselho ou de diretoria de associação, regional ou nacional, representativa de interesses patronais ou trabalhistas ligados às atividades reguladas pela CREFISBA.

Art. 9º O §10 do art. 31 do Estatuto Social do CISAM-SUL passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31 –

§10. Constituem motivos para a perda do mandato do conselheiro, em qualquer época, a renúncia, a condenação criminal, a condenação por ato de improbidade ou em processo administrativo, observadas as mesmas regras previstas para os empregados públicos, ficando vedada a perda do mandato imotivadamente.

Art. 10º O §11 do art. 31 do Estatuto Social do CISAM-SUL passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31 –

§11. O Presidente da CREFISBA será escolhido entre os próprios conselheiros, sendo que a escolha será exteriorizada em resolução do próprio conselho, assinada por todos os conselheiros.



CISAM SUL – Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental

Rua Agenor Loli - Bairro Corridas - 88.870.000

Fone/Fax: (48) 3466-4261

CNPJ: 08.486.180/0001-75

Orleans – SC

Art. 11. O §12 do art. 31 do Estatuto Social do CISAM-SUL passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31 –

§12. O mandato do Presidente da CREFISBA será de 1 (um) ano, podendo ter recondução sucessiva ao cargo, limitado ao prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 12. O art. 31 do Estatuto Social do CISAM-SUL passa a vigorar acrescido do §14-A, com a seguinte redação:

Art. 31 –

§14-A. Compete ao Presidente:

I - convocar os membros do conselho para as reuniões ordinárias e extraordinárias, as quais serão públicas e divulgadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas nos meios oficiais de divulgação ou em meios eletrônicos;

II - presidir, supervisionar e coordenar os trabalhos, promovendo as medidas necessárias à consecução de suas finalidades;

III - coordenar as discussões e tomar os votos dos membros do conselho;

IV - dirimir as questões de ordem;

V - expedir documentos decorrentes dos pareceres do conselho; e

VI - aprovar em caráter ad referendum do conselho, nos casos de relevância e de urgência, matérias que dependem de aprovação pelo colegiado.

Art. 13. O §15 do art. 31 do Estatuto Social do CISAM-SUL passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31 –

§15. A atuação na CREFISBA, por parte dos conselheiros previstos no inciso II do §2º deste artigo, é considerada atividade de relevante interesse público, cabendo remuneração para cada sessão ordinária e extraordinária; a remuneração será por intermédio de jeton, sendo devida com a presença do conselheiro na reunião, cujo valor será definido em Resolução própria, valor esse que será atualizado a cada período de 12



CISAM SUL – Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental

Rua Agenor Loli - Bairro Corridas - 88.870.000

Fone/Fax: (48) 3466-4261

CNPJ: 08.486.180/0001-75

Orleans – SC

(doze) meses, por meio da aplicação de qualquer índice inflacionário oficial

Art. 14. O art. 31 do Estatuto Social do CISAM-SUL passa a vigorar acrescido dos §§15-A e 15-B, com as seguintes redações:

Art. 31 –

§15-A. A remuneração somente será devida se atendido o quórum mínimo de 3 (três) conselheiros na reunião, seja ordinária ou extraordinária.

§15-B. Nos casos em que o conselheiro residir em outro município que não seja o da sede da CREFISBA, poderá haver o pagamento de diárias, observados os mesmos instrumentos normativos já existentes para o pagamento de diárias aos empregados da CREFISBA, preferindo-se a realização de reuniões *online*.

Art. 15. O art. 31 do Estatuto Social do CISAM-SUL passa a vigorar acrescido dos §§16-A, 16-B, 16-C, 16-D, 16-E, 16-F, 16-G e 16-H, com as seguintes redações:

Art. 31 –

§16-A. As reuniões serão realizadas com a presença de 3 (três) membros do conselho.

§16-B. A reunião será realizada em primeira chamada se o quórum de maioria dos membros estiver completo ou em segunda chamada, após 30 (trinta) minutos da hora designada, com qualquer número de presentes, lavrando-se termo que mencionará os conselheiros presentes e os que não compareceram.

§16-C. As reuniões serão secretariadas por um dos membros presentes, indicado pelo Presidente, a quem competirá a lavratura das atas.

§16-D. As reuniões do conselho obedecerão à seguinte ordem:

I - leitura;

II - ordem do dia, referente às matérias constantes na pauta da reunião;

III - comunicados diversos; e

IV - outros assuntos.

§16-E. As decisões tomadas pelo conselho serão consideradas aprovadas se obtiverem 3 (três) votos favoráveis.

§16-F. No caso de impedimentos, afastamentos e vacâncias na CREFISBA que impeçam a obtenção de quórum de maioria absoluta, ou seja, 3 (três) membros, serão integrados a ela, para fins de quórum, como

membros interinos, o Diretor Administrativo e Financeiro e/ou o Diretor Técnico Operacional.

§16-G. As votações do Conselho poderão ser simbólicas ou nominais, sempre a critério do Presidente, sendo que os resultados da votação serão comunicados pelo Presidente.

§16-H. As votações nominais serão realizadas pela chamada dos membros do conselho.

Art. 16. O Estatuto Social do CISAM-SUL passa a vigorar acrescido dos arts. 32-A, 32-B, 32-C e 32-D, com as seguintes redações:

Art. 32-A - Diante da inserção do Contrato de Consórcio Público, do Estatuto do CISAM-SUL e de todas as normas derivadas desses instrumentos no ordenamento jurídico dos municípios consorciados e conveniados, fica criado o Preço de Regulação e Fiscalização (PRF), com a finalidade de promover o adequado custeio e sustentabilidade das atividades regulatórias a serem desenvolvidas pela CREFISBA, ficando desde já autorizada, por esta, a inclusão desse preço nas faturas ou outros documentos hábeis de prestação dos serviços por parte dos municípios consorciados ou entidades da Administração Indireta que formalizarem contrato de programa ou convênios para fins regulatórios.

Parágrafo único. O PRF será fixado pela CREFISBA.

Art. 32-B - Os valores auferidos por meio do PRF serão revistos sempre quando houver necessidade, observando-se a adequada sustentabilidade das atividades regulatórias e a modicidade, de modo que poderá haver revisões para valores maiores ou menores além ou aquém dos percentuais acumulados da inflação, dependendo das ações regulatórias planejadas e desenvolvidas e da execução financeira.

Art. 32-C - O Preço de Regulação e Fiscalização – PRF, estipulado para cada sistema componente do saneamento básico, resultará da multiplicação do valor estipulado para cada um dos componentes do saneamento básico, pela população do município regulado.

§1º A população de cada município, a considerar, será de acordo com as estimativas oficiais realizadas pelo IBGE para cada ano.

§2º São considerados sistemas componentes do saneamento básico os serviços, infraestrutura e instalações operacionais de:

- I - abastecimento de Água;
- II - esgotamento sanitário;
- III - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
- IV - drenagem e manejo de águas pluviais.

b





CISAM SUL – Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental

Rua Agenor Loli - Bairro Corridas - 88.870.000

Fone/Fax: (48) 3466-4261

CNPJ: 08.486.180/0001-75

Orleans – SC

§3º O valor *per capita*, para a formação do PRF mensal, será definido em Assembleia e publicado em Resolução própria.

§4º Os Preços de Regulação e Fiscalização - PRFs serão recolhidos pelo titular ou prestador de serviços, conforme estabelecer o Contrato de Programa, até o dia 10 (dez) do mês de referência.

§5º Caso a fatura mensal dos PRFs, não seja recolhida em favor do Consórcio até a data do vencimento, será aplicada multa de 2% (dois por cento) sobre o valor dela e sempre que o atraso ultrapassar a 30 (trinta) dias, o valor correspondente será atualizado monetariamente pela variação proporcional do INPC (IBGE), índice acumulado dos últimos 12 (doze) meses.

Art. 32-D - As atividades de regulação e de fiscalização exercidas pela CREFISBA, bem como pelos órgãos, servidores e contratados para atuação e suporte nessas atividades, serão custeadas pelos regulados consorciados e conveniados por meio dos preços públicos das atividades de regulação e fiscalização devidamente fixados, bem como das eventuais taxas de fiscalização e multas.

Art. 17. O art. 34 do Estatuto Social do CISAM-SUL passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34 - O(A) Ouvidor(a) será escolhido(a) dentre os empregados dos quadros efetivos do CISAM-SUL, podendo até mesmo ser um dos conselheiros da CREFISBA, sendo indicado(a) pela Diretoria de Regulação e Fiscalização para a apreciação e escolha pela Assembleia Geral.

§1º O(A) Ouvidor(a) deve ser detentor de escolaridade superior, preferencialmente com graduação nas áreas de Administração, Contabilidade, Direito, Economia, Engenharia e Química, com reputação ilibada e, preferencialmente, com experiência profissional prévia em regulação e conhecimentos nessa área de atuação.

§2º Sendo empregado dos quadros efetivos do CISAM-SUL, o(a) Ouvidor(a) poderá ser devidamente gratificado(a), conforme as normas do CISAM-SUL.

Art. 18. O Estatuto Social do CISAM-SUL passa a vigorar acrescido dos arts. 34-A e 34-B, com as seguintes redações:

Art. 34-A – O(A) Ouvidor(A) deve ser investido(a) em mandato, com duração de 3 (três) anos, vedada a recondução, e somente perderá o



CISAM SUL – Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental

Rua Agenor Loli - Bairro Corridas - 88.870.000

Fone/Fax: (48) 3466-4261

CNPJ: 08.486.180/0001-75

Orleans – SC

cargo em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou condenação em processo administrativo disciplinar, observadas as mesmas regras determinadas para os empregados do CISAM-SUL, que assim determinar.

Art. 34-B – Compete à Ouvidoria:

I - o registro e tratamento das manifestações da sociedade, incluindo o acompanhamento dos processos internos de apuração de consultas, denúncias e reclamações;

II - a realização de pesquisa de satisfação dos usuários;

III - o tratamento das informações e dos dados coletados; e

IV - a elaboração de relatórios anuais sobre as atividades da CREFISBA.

Art. 19. Ficam revogados no Estatuto Social do CISAM-SUL:

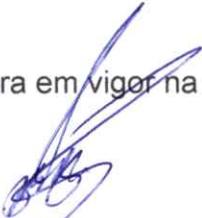
I – o inciso IV do §1º do art. 24;

II – o parágrafo único do art. 32.

Art. 20. Ficam mantidos os atuais mandatos dos membros da CREFISBA até que haja deliberação da Assembleia Geral quanto aos novos mandatos.

Art. 21. Revoga-se a Resolução nº 207/2025.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



FERNANDO CRUZETTA
Presidente – CISAM-SUL

Publicado a presente Resolução, no mural público CISAM-SUL e no DOM – Diário Oficial dos Municípios.



ANTONIO IRONILDO WILLEMANN
Superintendente – CISAM-SUL